



LEI Nº1.200, de 17 de dezembro de 2012.

EMENTA: Dispõe Sobre o Conselho Tutelar de Tacaratu, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU-PE. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Tutelar do Município de Tacaratu passa a reger-se pelas normas desta Lei, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do território do Município de Tacaratu.

Art. 3º O Conselho Tutelar é vinculado administrativa e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS.

§ 1º Cabe a Secretaria Municipal de Ação Social dotar o Conselho Tutelar de espaço físico adequado, equipamentos e recursos humanos de apoio administrativo suficientes ao seu perfeito funcionamento, utilizando para tanto recursos previstos em dotação orçamentária específica.

§ 2º A Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, em conjunto com a Tesouraria, trimestralmente, apresentarão ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, balancete e relatório da execução financeira do orçamento municipal destinado à manutenção do (s) Conselho (s) Tutelar (es).

Art. 4º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme Lei Federal nº 8.069/90:



- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98, 99 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII.
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, infraestrutura e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário;
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos, projetos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90, conforme dispõe o Art. 95 da referida Lei.

Art. 5º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 6º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º Fica mantido o Conselho Tutelar em efetivo funcionamento na sede do Município de Tacaratu, e fica criado mais 01 (um) Conselho Tutelar para funcionamento no segundo distrito Caraibeiras, a partir da nova eleição que escolherá os novos conselheiros, para o novo mandato, em conformidade com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, também seguindo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As áreas de atuação dos Conselhos Tutelares corresponderão às áreas de abrangências e adjacentes de suas localidades e instalações.



§ 2º O processo de adequação das áreas de atuação dos Conselhos Tutelares com a nova divisão político-administrativa será concluída quando da implantação do Conselho Tutelar de Caraibeiras, que será criado e instalado a partir da próxima eleição de renovação dos Conselheiros, paralelamente ao do primeiro distrito Tacaratu.

§ 3º As iniciativas do Poder Executivo, através de projeto de lei para aumento quantitativo do número de Conselhos Tutelares no território municipal, deve, previamente consultar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, que emitirá parecer com base nos seguintes critérios:

- a) Aumento quantitativo de densidade demográfica;
- b) Aumento significativo da população nas áreas já atendidas por Conselho Tutelar;
- c) Por necessidades imperiosas da população infanto-juvenil;
- d) Atendendo ou comunidades dentro da extensão territorial, etc.

Art. 8º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Art. 9º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas atribuições legais, atuarão articuladamente entre si, com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, com o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras entidades governamentais ou não-governamentais que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, quando necessário, além da comunidade local, visando o pleno exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS E REQUISITOS DOS CANDIDATOS

Art.10. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros, denominados conselheiros tutelares, escolhidos pelos eleitores portadores de títulos eleitorais expedidos pelo tribunal Regional de Pernambuco – TER/PE.

Art. 11. Em conformidade com a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o mandato do Conselheiro Tutelar é de 04 (quatro) anos, renovável uma única vez, por igual período, não podendo ser prorrogado e nem reduzido.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 12. Os candidatos serão votados individualmente e serão eleitos conselheiros tutelares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem, dentre os eleitores votantes domiciliados na área de abrangência do respectivo conselho, o maior número de votos nominais, sendo suplentes os 05 (cinco) candidatos com maior votação sucessiva.

§ 1º Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas, nos termos desta Lei, e assumirão a posição como titulares, no caso de vacância, respeitada sempre a ordem de colocação obtida no processo eleitoral de escolha.

§ 2º As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as especificadas em dispositivo próprio desta Lei.

Art. 13. Cada eleitor terá o direito de votar em apenas 01 (um) candidato a Conselheiro Tutelar, dentro da área de abrangência do respectivo Conselho Tutelar ao qual há candidatura.

Art. 14. A eleição dos membros do Conselho Tutelar será organizada e operacionalizada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, com o apoio institucional da Administração Pública Municipal, na forma da Lei Federal, fiscalizada pelo Ministério Público, podendo ser supervisionada pelo Tribunal Regional Eleitoral – TER, utilizando-se de toda a estrutura prevista para as eleições de candidatos a cargos eletivos, inclusive das urnas eletrônicas oficiais.

Art. 15. São requisitos para todos os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I- Ter residência, comprovada documentalmente, na área de abrangência do Conselho Tutelar a cuja vaga há a candidatura, por no mínimo 04 (quatro) anos;
- II- Ter domicílio eleitoral no Município de Tacaratu, com votação na área de abrangência do Conselho Tutelar;
- III- Ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais;
- IV- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade;
- V- Ter concluído o ensino médio;
- VI- Ter reconhecida experiência no trato das questões pertinentes à defesa e atendimento da criança e do adolescente, comprovada por declaração no mínimo de, no mínimo, 02 (duas) entidades governamentais ou não-governamentais que prestem serviço na área há mais de 02 (dois) anos e sejam registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança



- VII- e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, ou nos respectivos conselhos congêneres na esfera federal e estadual;
- VIII- Ter aprovação em curso de habilitação para candidatos ao Conselho Tutelar, promovido, previamente às eleições, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, ...

§ 1º A ausência do requisito previsto no inciso III deverá ser decidida pelo CMDDCAT, em decisão fundamentada, assegurada a manifestação previa do candidato, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, em mandato prévio, por no mínimo 04 (quatro) anos, supre o requisito previsto no inciso VI deste artigo.

§ 3º O curso de habilitação, previsto no inciso VII, será regulamentado pelo CMDDCAT, através de Resolução.

Art. 16. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem todos os requisitos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Os atuais Conselheiros Tutelares que se candidatarem novamente, deverão se submeter às mesmas exigências descritas nos artigos 12 e 15, prévias à realização do processo de escolha pelo voto universal.

Art. 17. A formalização dos pedidos de registro de candidatura dar-se-á por meio de requerimento próprio, elaborado e confeccionado com recursos financeiros do Município, de forma simples, e posto à disposição dos interessados na sede do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT.

Parágrafo Único – Deverá ser entregue juntamente com o requerimento, fotocópia da Cédula de Identidade, CPF, Título Eleitoral, comprovação de escolaridade de no mínimo segundo grau e comprovante de residência do candidato ao cargo de Conselheiro do Conselho Tutelar, conforme exigido no art. 15, inciso V.

Art. 18. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação destes a quaisquer partidos políticos ou instituição ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – As instituições públicas ou privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 19. O período e local para inscrição dos candidatos será divulgado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu, mediante expedição de Edital e Resolução do Pleno com o processo, que conterà:



- I- Prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, após publicação de Edital e Resolução pelo pleno do CMDDCAT, para se iniciar os registros das candidaturas ao Conselho Tutelar;
- II- Requisitos contidos nos artigos 12 e 15 da presente Lei, e na legislação pertinente;
- III- Remuneração a que fará jus o Conselho Tutelar escolhido e empossado.

§ 1º Serão indeferidos os pedidos de registros de candidaturas cujo postulante não preencha os requisitos legais, ou incorra em uma das hipóteses de impedimento.

§ 2º Será sempre fundamentada a decisão do CMDDCAT, que indeferi o pedido de registro de candidatura.

§ 3º Nos requerimentos deverá constar a área de abrangência na qual o candidato concorrerá à vaga de Conselheiro Tutelar.

Art. 20. A eleição será realizada, simultaneamente, nas duas áreas de abrangências de cada Conselho, sede do Município e segundo distrito Caraibeiras, definidas de acordo com a divisão político-administrativa da gestão municipal, sendo todos os pleitos independentes.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 21. Com intuito de assegurar condições igualitárias para a escolha dos candidatos, poderão ser promovidos debates entre aqueles cujas inscrições tenham sido deferidas, sendo também permitida, a estes, a utilização dos meios de comunicação, escolas e/ou clubes, para a divulgação de sua candidatura.

Art. 22. Fica expressamente proibida a propaganda que consiste em pintura ou pichação nos muros e paredes de prédios públicos, ou ainda em monumentos, bem como a utilização de letreiros e “outdoors” nestes, podendo, entretanto, serem afixadas faixas dentro de propriedades particulares, desde que devidamente autorizadas pelo respectivo proprietário, sob pena de impugnação do candidato.

Art. 23. Poderá o candidato distribuir panfletos, não sendo permitido afixá-los em prédios públicos. Poderá também o candidato utilizar camisetas, bonés e outros equivalentes, como meios de divulgação de sua candidatura.

Art. 24. O período em que a propaganda será permitida inicia-se a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, tendo seu termo final no terceiro dia que antecede a data marcada para a votação.

Parágrafo Único – O candidato que violar o previsto no caput poderá ter seu registro cassado, por meio da instauração de procedimento administrativo pelo Conselho



Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 25. O meio de votação, urna eletrônica ou cédulas, conterá o nome de todos os candidatos por ordem alfabética, acompanhado por seu número de registro.

Parágrafo único – Cada eleitor poderá votar em apenas 01(um) candidato.

Art. 26. Poderá qualquer cidadão que tenha domicílio eleitoral neste Município, requerer ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, a impugnação de candidaturas em petição fundamentada, indicando seus motivos e as provas que deverão ser produzidas, até dois dias úteis antes da data marcada para a realização da homologação das candidaturas.

Parágrafo único- O impugnado terá 03 (três) dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa. Ao final, a decisão sobre a impugnação deve se dar por maioria simples dos Conselheiros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT.

Art. 27. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias, estarão abertas no dia do sufrágio a todos os cidadãos, respeitadas as áreas de abrangências de cada Conselho ao qual concorrem os candidatos, no horário das 08h. às 17h.

§ 1º Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários e um presidente, que serão convocados, antecipadamente, tanto para a mesa receptora quanto, posteriormente, para apuração, sendo permitida, no recinto, a presença de um fiscal credenciado para cada candidato.

§ 2º No recinto será afixado uma relação contendo o nome dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º Só será admitido o voto daqueles que portarem o seu título de eleitor ou título provisório, acompanhado de qualquer documento de identificação oficial com foto.

Art. 28. A votação deverá observar as normas definidas pela Justiça Eleitoral, desde o transporte, passando pela verificação inicial das urnas e, finalmente, na contabilização dos votos constantes em cada uma delas.

Art. 29. Os votos de cada seção deverão ser contabilizados, seguindo as normas indicadas no artigo anterior, ao encerramento da votação, na presença do Presidente da Seção, dos mesários e de pelo menos dois fiscais dos candidatos. Caberá ao Presidente da Seção levar a totalização dos votos sob sua responsabilidade ao local designado, onde, sob a coordenação do presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos



da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, se iniciará a apuração geral dos votos, com a fiscalização, se possível, do Ministério Público.

Art. 30. Serão considerados eleitos os cinco candidatos mais votados para cada Conselho Tutelar, declarados primeiros suplentes os que obtiverem da sexta à décima colocação, e assim sucessivamente.

§ 1º Em caso de empate, terá preferência, na ordem classificatória, na ordem que se segue:

- I- o candidato de maior idade por ocasião da inscrição;
- II- o candidato com maior experiência em atividades de luta em defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 15, inciso VI;
- III- o candidato portador de diploma em curso superior.

§ 2º Caberá impugnação do resultado, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir da divulgação do resultado, ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, que deverá decidir em 05 (cinco) dias, ouvido o Ministério Público.

Art. 31. Após a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT promoverá curso de capacitação, com a participação dos titulares e suplentes, visando a instruir os candidatos eleitos sobre as atribuições previstas no art. 4º da presente Lei, e no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – Os candidatos eleitos que não se submeterem ao curso de capacitação previsto no caput, não poderão assumir as funções de Conselheiro, seja como titular ou suplente.

Art. 32. Os candidatos a Conselheiro Tutelar que forem escolhidos após o processo eleitoral serão nomeados por ato do Prefeito Municipal de Tacaratu, e deverão assumir suas funções no dia 10 (dez) de janeiro do ano seguinte às eleições, em cerimônia definida pelo CMDDCA.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 33. Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta-feira, em horário a ser definido no respectivo Regimento Interno, porém, perfazendo o total de 40h semanais.

§ 1º – Nos sábados, domingos e feriados, bem como no horário noturno, haverá plantão para atendimento de casos emergenciais, nos termos abaixo

- a) o plantão será centralizado, em regime de 24 horas;



- b) cada plantão funcionará com 01 (um) Conselheiro Tutelar, de acordo com escala definida mensalmente. Em situações emergenciais o número de conselheiros tutelares de plantão poderá ser ampliado;
- c) são atribuições dos Conselheiros Tutelares, em regime de plantão, o atendimento dos casos emergenciais encaminhados de toda área de abrangência do Município de
- d) São atribuições dos Conselheiros Tutelares, em regime de plantão, o atendimento dos casos emergenciais encaminhados de toda área de abrangência do Município de Tacaratu, na qual está instalado o Conselho Tutelar, aplicando as medidas de proteção cabíveis, remetendo, através de relatório, no primeiro dia útil, ao Conselho Tutelar de competência, conforme o art. 147 da Lei Federal 8069/90;
- e) Será disponibilizado um veículo com motorista, linha telefônica liberada para ligação, além de 01 (um) telefone celular institucional;
- f) Será garantida alimentação para os Conselheiros Tutelares, motoristas e crianças/adolescentes atendidos durante os plantões, se necessário for.

§2º- Durante as festas religiosas (de padroeiros) de Tacaratu e Caraibeiras, o Conselho manterá plantão noturno das 20 às 00h, podendo ser estabelecida escala de rodízio entre os conselheiros.

Art. 34. As atividades dos Conselhos Tutelares e dos Conselheiros serão avaliadas semestralmente pela população usuária, pela comunidade e pelos órgãos e entidades governamentais e não-governamentais da área de abrangência, mediante reuniões promovidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT, nas quais serão sugeridas medidas para seu aperfeiçoamento.

Art. 35. As atribuições dos Conselhos Tutelares serão exercidas pelos Conselheiros, sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 36. Para o exercício de suas funções, os Conselheiros Tutelares contarão com a infraestrutura material fornecida pela Prefeitura Municipal, além de equipes de apoio administrativo, compostas por servidores municipais requisitados junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Em caso de necessidades excepcionais, poderão ser disponibilizados servidores de outros órgãos, mediante autorização do Secretário Municipal de Administração.

Art. 37. Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar, dentre outras:



- I- Usar da função em benefício próprio;
- II- Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, excetuadas as hipóteses previstas em lei;
- III- Exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV- Recuar-se a prestar atendimento;
- V- Agir com negligência no exercício da função;
- VI- Deixar de cumprir os horários de atendimento ou de comparecer às sessões do Conselho, sem justo motivo;
- VII- portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com o cargo ao qual foi eleito.

Parágrafo Único – Caberá ao Regimento Interno definir as situações que caracterizam o justo motivo do inciso VI, bem como a violação ao inciso VII deste artigo.

Art. 38. Os Conselheiros Tutelares estão sujeitos às seguintes penalidades por descumprimento das obrigações desta Lei:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Perda de mandato.

§ 1º A apuração dos fatos e a sugestão das penalidades a serem aplicadas caberão à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, da Secretaria Municipal de Administração, através da instauração de competente Inquérito Administrativo, no qual se permita ao iniciado a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Para a orientação do processo administrativo, deverão ser utilizadas como fonte subsidiária, diante da peculiaridade do vínculo mantido entre a Administração Municipal e os Conselheiros Tutelares, as disposições sobre a matéria contida na Lei Municipal.

Art. 39. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar no caso de decurso de prazo, morte, renúncia ou perda do mandato pelo titular.

Art. 40. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes situações:

- a) Transferência de residência para fora do Município de Tacaratu, ou injustificadamente para fora da área de abrangência geográfica do Conselho;
- b) Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal, em crimes com pena superior a 2(dois) anos;
- c) Por descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;
- d) Decisão judicial irreversível.

Art. 41. Serão suspensas as funções do Conselheiro Tutelar nas circunstâncias seguintes:

- I- Pela prisão em flagrante delito;
- II- Pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente, e nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios de descumprimento da função



III- tutelar disposta no art. 136 da Lei nº 8.069/90, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente.

Parágrafo Único – A suspensão das funções dos Conselheiros Tutelares de que trata o caput, importará de igual modo, como medida administrativa preventiva, a suspensão de sua remuneração, até a resolução da situação que acarretou, devendo esta ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. No caso de vacância, e após o ato de nomeação do Prefeito Municipal, deverá o suplente, eleito nos moldes do disposto no art. 12, desta Lei, assumir suas funções.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 43. O Conselheiro Tutelar é considerado particular em colaboração com o Poder Público, e sua função constitui serviço público de alta relevância.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal em parcela única, de um salário mínimo mensal, conforme vigência nacional.

§ 1º A remuneração será reajustada sempre de acordo com o piso base nacional, ou por lei municipal específica a qualquer tempo.

§ 2º Aos Conselheiros Tutelares que necessitem em função de suas atribuições, se deslocar para fora do território municipal, será devido o adiantamento de ajuda de custos ou diárias, porém, observados os valores já definidos através de Decreto Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. Em conformidade com Lei Federal nº 12.696/2012, de 25 de julho de 2012, aos Conselheiros Tutelares são garantidos os seguintes direitos:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade;
- V- Gratificação natalina.

§1º - É proibida a conversão de fêria em pecúnia.

§2º – Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários aos funcionamentos dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos mesmos.

Art. 46. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I- Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas às crianças e aos adolescentes;
- II- Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;
- III- Zelar pela urbanidade;



IV- Manter conduta ilibada;

V- Executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 47. O Conselheiro Tutelar, diante do disposto no Art. 26, não adquire, ao longo do mandato, ou ao término deste, qualquer vínculo estatutário, trabalhista ou previdenciário com os quadros da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 48. A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, não podendo o Conselheiro Tutelar exercer cumulativamente suas atividades com outra de qualquer natureza, inclusive as decorrentes do exercício de cargo de direção em entidade governamental ou não-governamental, quando remunerado, situação em que terá que se licenciar de suas atividades.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Aplicam-se, subsidiariamente, aos Conselhos Tutelares, as normas federais e do Estado de Pernambuco, pertinentes à defesa da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a autonomia municipal.

Art. 50. Constará da Lei orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Tacaratu.

Art. 51. O Regimento Interno de que trata os artigos anteriores será expedido por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, após prévio processo de elaboração que contará com a efetiva participação dos Conselhos Tutelares e referendo do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tacaratu – CMDDCAT.

Art. 52. A criação e instalação do Conselho Tutelar do segundo distrito Caraibeiras, somente ocorrerá, simultaneamente, com a próxima eleição para renovação do quadro de Conselheiros do distrito sede – Tacaratu.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal manterá à disposição do(s) Conselho(s) tutelar(es), exclusivamente, 01(um) advogado e 02(dois) servidores administrativos, 01 para cada Conselho, e estenderá atendimento de psicólogo e assistente social sempre que solicitado pelo(s) Conselho(s) Tutelar(es).

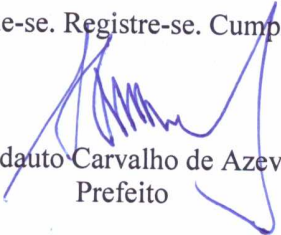
Art. 54. Por força da Lei Federal nº 12.696/2012, ficam prorrogados os mandatos dos atuais conselheiros até a posse dos eleitos, ou seja, 10/01/2015, nas eleições previstas para o 1º domingo do mês de outubro de 2015.



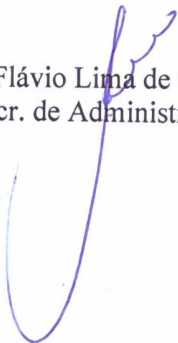
PREFEITURA DE
Tacaratu
GERANDO PAZ E CIDADANIA

Art.55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e especificamente a Lei Municipal nº 1007/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se


José Adauto Carvalho de Azevedo
Prefeito

Publicada cf. art.88 da LOM


Artur Flávio Lima de Carvalho
Secr. de Administração